

LEI Nº 3.335 DE 16 DE MARÇO DE 2004

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.615/97, que constituiu o Conselho de Desenvolvimento Municipal e instituiu o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, os incisos "b" e "c" do Art. 4º, o Art. 5º e seu Parágrafo Único, o inciso "a" do Art. 7º, o Art. 8º, o "caput" do Art. 11 e de seu inciso I e com a inclusão do Parágrafo Único no mesmo artigo, o artigo 12 e com a inclusão nele do Parágrafo Único, o Art. 14, o inciso "c" incluído no Art. 15, o "caput" do Art. 16 e de seu inciso "h" e com a inclusão dos incisos "l" e "m" e com a inclusão do Parágrafo Único, o "caput" do Art. 17 e de seu inciso "b", o "caput" do Art. 19 e os artigos 21, 22 23 e 26, da Lei Municipal nº 2.615, de 17 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º - *Fica constituído o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, de forma tripartite e paritária, nos termos previstos na resolução 80/95 e 114/96 do CODEFAT, composto de 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte representação:*

GOVERNAMENTAL

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

- Emater - Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural

- Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços

- Secretaria Municipal de Fazenda

TRABALHADORES

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Getúlio Vargas

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas

- SUTRAF - Sindicato Unificado dos Trabalhadores na Agricultura Familiar

- Sindicato dos Municipários de Getúlio Vargas

EMPREGADORES

- ACCIAS - Associação Comercial, Cultural, Industrial, de Agropecuária e Serviços de Getúlio Vargas

- CDL- Câmara de Dirigentes Lojistas de Getúlio Vargas

- Sindicato Rural de Getúlio Vargas

- Associação dos Engenheiros Agrônomos de Getúlio Vargas.

Art. 4º - ...

...

b) *capital de giro incremental: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;*

c) *investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro incremental.*

Art 5º - São Beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, micro e pequenas empresas de Getúlio Vargas, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agro-industrial, comercial, prestação de serviços, e, ainda, os profissionais liberais e os artesãos do Município.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas a legislação vigente à época da concessão dos recursos.

Art. 7º - ...

a) *fomento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas, de profissionais liberais e de artesãos, visando a geração e manutenção de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;*

...

Art 8º - Todos os recursos previstos no Art. 6º e, ainda, os juros e os encargos de atualização monetária cobrados, previstos no Art. 10, ambos desta Lei, serão depositados em conta bancária especial, aberta pelo Poder Executivo Municipal sob o nome Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas – Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas e profissionais liberais e artesãos - até 6% (seis por cento) ao ano;

II - ...

Parágrafo Único - Além dos juros, de que trata este artigo, serão cobrados os encargos de atualização monetária, previstos no Art. 10 desta Lei, calculados pelo índice de variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou outro índice que o venha legalmente substituir.

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto, observando-se, ainda, que nos casos em que haja complementação de crédito por agente financeiro, a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

Parágrafo Único - Não será efetuado novo empréstimo à empresa, a profissional liberal ou a artesão, antes que o beneficiário tenha integralmente pago o financiamento anterior.

Art 14 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo serão garantidos, pelo beneficiário do empréstimo ou por terceiros, por meio de alienação fiduciária, penhor, fiança ou aval.

Art. 15 - ...

...

c) investimento misto: até 4 (quatro) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano.

Art 16 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, competindo a este:

...

h) estabelecer limites de valores e formas de devolução dos recursos destinados à aplicação em projetos a serem financiados pelo Fundo;

...

l) propor ao Executivo Municipal a celebração de convênios com instituições financeiras ou entidades afins, com o objetivo de ampliar as possibilidades de financiamentos para as empresas;

m) definir em seu regimento interno outras competências com o objetivo de aperfeiçoar a operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Municipal, desde que não sejam incompatíveis com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para gerir o Fundo de Desenvolvimento Municipal, o Conselho de Desenvolvimento Municipal elegerá dentre os seus membros titulares uma comissão executiva composta de 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 2(dois) da representação governamental, 1 (um) da representação dos Trabalhadores e 1 (um) da representação dos Empregadores, com as atribuições estabelecidas no Art. 17 desta Lei.

Art 17 – Cabe a Comissão Executiva, na gestão do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as atribuições de:

a) ...

b) examinar o cadastro dos empreendedores e solicitar as garantias para o financiamento;

...

Art 19- A cada final de exercício financeiro a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá um balanço contábil das receitas, aplicações e movimentações financeiras dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal e ao Poder Legislativo.

Art. 21 - O Município, por recomendação fundamentada do Conselho de Desenvolvimento Municipal e depois de decorridos 90 (noventa) dias da expedição da mesma, poderá decretar a dissolução do Fundo, cessando todas e quaisquer atividades do mesmo.

Art 22 - *Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações e o recebimento total dos empréstimos concedidos pelo Fundo.*

Art 23 - *Ocorrendo a dissolução do Fundo o Poder Executivo Municipal providenciará a transferência do saldo apurado na conta-corrente, prevista no Art. 8º desta Lei, para outro Fundo Municipal, o qual deverá ser previamente indicado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.*

Art 26 – *Não serão beneficiados por financiamentos do Fundo as empresas, os profissionais liberais e os artesãos em débito com o erário Municipal. "*

Art. 2º - *Ficam revogados o inciso "i" do Art. 16, os incisos "f" e "g" do Art. 17, o Art. 18 e seu Parágrafo Único, o Parágrafo Único do Art. 19 e o Art. 20, da Lei Municipal nº 2.615, de 14 de junho de 1997.*

Art. 3º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 16 de março de 2004.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se